



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15959.000147/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.365 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

Restando decidido o direito creditório, pelo não cabimento da restituição, não cabe a homologação da compensação vinculada por falta de crédito a ser compensado com o débito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP nº 12533.75125.080605.1.3.04-5387, pela qual a contribuinte pretendeu compensar suposto direito creditório informado em processo administrativo anterior (nº 13891.000080/2005-71), no valor de R\$ 109.927,25.

A DRF de origem não homologou a compensação dos autos, assim fundamentando (fls. 20/22 do volume 1 da versão digitalizada dos autos):

O presente processo trata da Dcomp de nº 12533.75125.080605.1.3.04-5387 (fls. 01 a 04), por meio da qual a empresa acima identificada pretende compensar débito de

Cofins não cumulativa, código de receita 5856-01, apurado em fevereiro de 2005, no valor de R\$ 88.715,40, com crédito no valor de R\$ 109.927,25, decorrente de pagamentos indevidos ou a maior de Cofins incidente sobre receitas financeiras auferidas nos período entre fevereiro de 1999 a abril de 2000.

E o relatório.

Examinando-se a dcomp às fls. 01 a 04, verifica-se, inicialmente, que o crédito utilizado na compensação em análise foi objeto de pedido de restituição formulado pelo contribuinte em processo administrativo anterior, de nº 13891.000080/2005-71, que foi indeferido pela RFB. Mais especificamente, verifica-se que esse pedido foi indeferido mediante despacho decisório exarado em 01/08/2006 pelo SAORT da DRF/Limeira (fls. 05 a 07), tendo em vista que foi constatada a ocorrência da decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição do crédito em referência e, ainda, a inexistência de direito creditório a ser reconhecido em seu favor. Posteriormente, a decisão da DRF/Limeira foi confirmada em acórdão proferido pela DRJ/RPO em 01/06/2009 (fls. 10 a 14).

Prosseguindo-se a análise, constata-se, ainda, que o contribuinte apresentou a dcomp nº 12533.75125.080605.1.3.04-5387 em data anterior Aquela em que ocorreu a ciência do despacho decisório da DRF/Limeira (a ciência dessa decisão ocorreu em 11/10/2006, ao passo que a dcomp objeto deste processo administrativo foi transmitida em 08/06/2005). Portanto, o presente caso não se enquadra nas hipóteses de compensações que devem ser consideradas não declaradas, previstas no art. 74 § 12, I, da lei 9.430/1996.

Diante disso, e considerando que o crédito mencionado acima reconhecido pela RFB, proponho que a compensação efetuada mediante transmissão da dcomp nº 12533.75125.080605.1.3.04-5387 não seja homologada.

...

DESPACHO DECISÓRIO...

*Conforme informação de fls. 18 a 19, que aprovo, e dado o caráter vinculado da administração, **não homologo** a compensação efetuada mediante a apresentação do Per/Dcomp nº 12533.75125.080605.1.3.04-5387.*

Dê-se ciência do presente Despacho Decisório e Informação de fls. 18 a 19 à interessada, e demais providências cabíveis, observando-se as normas que regem os pedidos de contribuintes devedores para com a Fazenda Nacional, bem como as disposições da IN SRF nº 900/2008, de 30 de dezembro de 2008.

...

Cientificada desse Despacho em 03/09/2009, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 02/10/2009, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- seu direito de crédito decorre da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;*
- o prazo para que possa pleitear restituição ou proceder à compensação de tributos pagos indevidamente é de dez anos, conforme legislação e jurisprudência;*
- ainda quanto ao prazo, não é possível a aplicação da Lei Complementar nº 118, de 2005;*
- não há que se falar em decadência ou prescrição, haja vista as decisões e julgados proferidos pelos tribunais superiores.*

Ademais, a decisão final naquele processo administrativo de pedido de restituição, autos ainda consta pendente de análise de recurso ordinário para o Conselho administrativo conforme cópia anexa."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCOMP VINCULADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa compensação formalizada em DCOMP vinculada a direito creditório já indeferido definitivamente pela administração tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva e, em breve síntese, contém os seguintes argumentos:

(i) ao contrário do aventado pela Autoridade Administrativa, os créditos transmitidos pela PER/DCOMP nº 12533.75125.080605.1.3.04-5387 não haviam sido apreciados em outro processo administrativo, isto porque a transmissão da PER/DCOMP ocorreu dois dias após o pedido de restituição entregue fisicamente pelo contribuinte, e muito antes da decisão que indeferiu o pedido de restituição;

(ii) foi obrigada a pleitear seu pedido de restituição por meio físico, eis que o programa responsável da RFB pela transmissão da PER/DCOMP estava com problemas técnicos, voltando a funcionar em 08/06/2005, data em que procedeu com a transmissão da referida DCOMP, sendo que não houve o perecimento do seu direito, muito menos decisão negando seu direito a restituição do referido crédito;

(iii) a PER/DCOMP nº 12533.75125.080605.1.3.04-5387 foi transmitida no dia 08/06/2005, isto é, um dia antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que não possui efeitos retroativos, conforme entendimento unânime do STF, subscrito no RE 566.621/RS, bem como da PGFN, mediante o PARECER PGFN/CRJ nº 1.247/2014;

(iv) ao caso não se aplica o contido na Lei Complementar nº 118/2005;

(v) não restam dúvidas que o seu direito está resguardado, pois transmitiu a sua PER/DCOMP antes da vigência da LC 118/2005, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco;

(vi) inexistência de vinculação entre o presente processo e o processo administrativo nº 13891.000080/2005-71;

(vii) não merece prosperar o argumento aventado pela Autoridade Administrativa, no âmbito do despacho decisório que indeferiu a restituição do crédito no bojo do processo administrativo nº 13891.000080/2005-71, de que o impedimento à transmissão da PER/DCOMP decorre do fato de que “essa impossibilidade não se deve a um erro de funcionamento do programa PER/DCOMP, mas uma vedação legal à utilização de eventual crédito após o transcurso de cinco anos da data de extinção do crédito tributário, preconizada no art. 168 do Código Tributário Nacional.”

(viii) o argumento aventado visa impedir o direito de a Recorrente em requerer a restituição do crédito pleiteado, pois não há a alegada decadência e a PER/DCOMP foi efetivamente transmitida, sendo que os créditos forma legitimados requeridos para a RFB, não cabendo alegar que tais créditos estavam sendo discutidos em outro processo administrativo; e

(ix) o argumento de vincular o presente processo ao de nº 13891.000080/2005-71 é teratológico com a finalidade de impedir o seu direito em tomar créditos que lhe são devidos

e nega a sua boa-fé em efetuar o procedimento legal (transmissão eletrônica da DCOMP), privilegiando o procedimento ao invés da natureza da operação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Não merecem prosperar as razões recursais.

Não merece reforma a decisão recorrida, razão pela qual a adoto como fundamento decisório, *in verbis*:

“Conforme relatado, a não homologação da compensação dos autos deveu-se ao fato de que o direito creditório nela veiculado já tinha sido indeferido pela autoridade jurisdicionante, e em sede de manifestação de inconformidade interposta nos autos de nº 13891.000080/2005-71.

Na manifestação de inconformidade aqui interposta a contribuinte pretende rediscutir o seu suposto direito creditório, mencionando ainda que a decisão de indeferimento do pedido de restituição ainda estava pendente de apreciação do Conselho Administrativo.

No que tange ao direito de crédito, esclareça-se que sua discussão está constricta ao processo administrativo nº 13891.000080/2005-71, sendo estranha aos presentes autos, no âmbito dos quais se discute a não homologação das declarações de compensação efetivadas com suporte no direito creditório à época apreciado e indeferido.

Apenas para que não reste dúvida acerca da identidade da discussão de mérito em ambos os processos, seguem excertos do Voto proferido no Acórdão nº 14-24.350, de 1 de junho de 2009 (cópia às fls. 12/16 do volume 1 da versão digitalizada dos autos):

... Mesmo para os demais períodos em que houve comprovação de pagamento, entendo que ocorreu a decadência do direito de pedir a restituição, já que o pedido foi formalizado há mais de 5 anos da data do recolhimento mais recente, ou seja, em 06/06/2005, todos os recolhimentos efetuados até 05/06/2000 já haviam sido atingidos pela decadência.

Até a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, não havia legislação que estipulasse a data da extinção do crédito tributário como sendo a data da homologação prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Havia, sim, entendimentos divergentes, causa de inúmeras discussões judiciais entre o Fisco e os contribuintes.

Com a edição da Lei Complementar nº 118, interpretando o art. 168, 1, do CTN, e determinando expressamente que a data da extinção do crédito tributário é a data do pagamento antecipado de que trata o art. 150, I do CTN, resolveu-se a questão para os eventuais indébitos não discutidos judicialmente até a data da edição da referida lei complementar. Restou consignado, portanto, que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento antecipado.

Quanto a sua aplicação com efeito retroativo, a própria Lei Complementar 118 já fixou essa determinação. A propósito, veja-se o teor dos arts. 3º e 4º da referida lei:

...

Desta maneira, não restam dúvidas quanto a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118, de 2005, e de que, mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento antecipado, restando afastada a tese dos "cinco mais cinco".

Assim, os pagamentos efetuados entre 10/03/1999 a 15/05/2000 —comprovantes de arrecadação de fls. 25137 -, estão fulminados pela decadência, uma vez que pedido foi

protocolado somente em 06/06/2005, ou seja, há mais de cinco anos da data mais recente dos pagamentos citados.

Em relação à base de cálculo da Cofins, com a vigência da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, a base de cálculo dessa contribuição passou a corresponder totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade ou da classificação contábil adotada, ressalvadas as exclusões por ela elencadas, nos seguintes termos:

...

Destarte, estando a mencionada Lei nº 9.718 em vigor e não havendo declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes ou resolução do Senado Federal suspendendo a execução do dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, não há que se cogitar, em âmbito administrativo, a respeito de alargamento de base de cálculo por violação da Constituição Federal ou do Código Tributário Nacional — CTN.

Portanto, a base de cálculo da Cofins corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade ou da classificação contábil adotada, o que afasta a possibilidade de haver indébito tributário em relação As receitas financeiras incluídas na base de cálculo da referida contribuição.

...

Desta forma, quer em razão da decadência, quer pela legalidade da incidência da Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não há direito creditório a ser reconhecido nos pagamentos efetuados entre 10/03/1999 a 15/05/2000 (comprovantes de arrecadação de fls. 25/37).

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento da solicitação da interessada.

Assim, a questão que nestes autos remanesce refere-se apenas à verificação da definitividade da decisão de indeferimento da restituição prolatada naquele processo.

Diante da documentação dos autos, verifica-se que à data da emissão do despacho decisório, 25/08/2009, não se tinha ainda notícia de eventual interposição de recurso voluntário em face do Acórdão da Delegacia de Julgamento que manteve o indeferimento do pedido de restituição.

Embora a interessada mencione na manifestação pendência de apreciação de recurso administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consulta por mim efetuada ao sistema de controle de processos (COMPROT) indica que não houve interposição de qualquer recurso, e que presentemente o processo está arquivado.

Confirmam-se as telas:

___ COMPROT,D-PESQ,PES-PRO,PR010 (POR NUMERO DE PROCESSO)___
19/09/2014 13:09 USUARIO: GABRIELA
ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITORIO
MF INFORMACOES BASICAS PAG.:001/001

IDENTIFICACAO OBS: VIDE INFO COMPLEMENTARES
PROCESSO : 13891.000080/2005-71
DOC. ORIGEM : PEDREST060605
INTERESSADO : SOCIL EVIALIS NUTRICAO ANIMAL IND COM LT
CNPJ : 44346138/0001-12
ASSUNTO : RESTITUICAO - COFINS

LOCALIZACAO ATUAL

MOVIMENTADO EM 08/10/2010 SEQ: 11 RELACAO: 49878
ORGAO ORIGEM : ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
ADM.PUB.FED. : ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP

ARQUIVADO : CAIXA: 13368/10-9 TEMPORALIDADE: 05 ANOS

___ COMPROT,D-PESQ,PES-PRO,PR010 (POR NUMERO DE PROCESSO)___
19/09/2014 13:10 USUARIO: GABRIELA
ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITORIO
MF MOVIMENTACOES PAG.:003/004

NUMERO DO PROCESSO : 13891.000080/2005-71

MOVIMENTADO EM 07/07/2009 SEQ: 5 RELACAO: 11355
ORGAO ORIGEM : SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-RPO-SP
ADM.PUB.FED. : SERV CONTROLE ACOMP TRIBUT-DRF-RPO-SP

MOVIMENTADO EM 29/11/2006 SEQ: 4 RELACAO: 10159
ORGAO ORIGEM : PROTOCOLO ARF-PORTO FERREIRA-DRF-LIM-SP
ADM.PUB.FED. : SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-RPO-SP

MOVIMENTADO EM 01/08/2006 SEQ: 3 RELACAO: 10432
ORGAO ORIGEM : SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-LIM-SP
ADM.PUB.FED. : PROTOCOLO ARF-PORTO FERREIRA-DRF-LIM-SP

```
___ COMPROT,D-PESQ,PES-PRO,PR010 ( POR NUMERO DE PROCESSO )___
19/09/2014 13:12 USUARIO: GABRIELA
ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITORIO
MF MOVIMENTACOES PAG.:002/004

NUMERO DO PROCESSO : 13891.000080/2005-71

MOVIMENTADO EM 24/07/2009 SEQ: 8 RELACAO: 10839
ORGAO ORIGEM : SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-RPO-SP
ADM.PUB.FED. : EQ OP RES COMP CONT C.CRE TRI-DRF-RPO-SP

MOVIMENTADO EM 17/07/2009 SEQ: 7 RELACAO: 10122
ORGAO ORIGEM : PROTOCOLO ARF-PORTO FERREIRA-DRF-RPO-SP
ADM.PUB.FED. : SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-RPO-SP

MOVIMENTADO EM 13/07/2009 SEQ: 6 RELACAO: 10240
ORGAO ORIGEM : SERV CONTROLE ACOMP TRIBUT-DRF-RPO-SP
ADM.PUB.FED. : PROTOCOLO ARF-PORTO FERREIRA-DRF-RPO-SP
```

```
___ COMPROT,D-PESQ,PES-PRO,PR010 ( POR NUMERO DE PROCESSO )___
19/09/2014 13:13 USUARIO: GABRIELA
ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITORIO
MF MOVIMENTACOES PAG.:001/004

NUMERO DO PROCESSO : 13891.000080/2005-71

MOVIMENTADO EM 08/10/2010 SEQ: 11 RELACAO: 49878
ORGAO ORIGEM : ARQUIVO GERAL DA GRA-SP
ADM.PUB.FED. : ARQUIVO GERAL DA GRA-SP

ARQUIVADO : CAIXA: 13368/10-9 TEMPORALIDADE: 05 ANOS
MOVIMENTADO EM 09/03/2010 SEQ: 10 RELACAO: 10074
ORGAO ORIGEM : PROTOCOLO ARF-PORTO FERREIRA-DRF-RPO-SP
ADM.PUB.FED. : ARQUIVO GERAL DA GRA-SP

MOVIMENTADO EM 12/08/2009 SEQ: 9 RELACAO: 10242
ORGAO ORIGEM : EQ OP RES COMP CONT C.CRE TRI-DRF-RPO-SP
ADM.PUB.FED. : PROTOCOLO ARF-PORTO FERREIRA-DRF-RPO-SP
```

Dessa forma, revelado que restou definitiva a decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição que amparava o direito creditório veiculado na DCOMP dos autos, ratifica-se a sua decisão de não homologação.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente.”

É de se acrescentar em relação ao argumento da Recorrente de que vincular o presente processo ao de nº 13891.000080/2005-71 é teratológico com a finalidade de impedir o seu direito em tomar créditos que lhe são devidos e nega a sua boa-fé em efetuar o procedimento

legal (transmissão eletrônica da DCOMP), privilegiando o procedimento ao invés da natureza da operação não procede.

A própria Recorrente admite tal vinculação na Declaração de Compensação – DCOMP nº 12533.75125.080605.1.3.04-5387 ao informar que o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior decorre de processo administrativo anterior, conforme a seguir reproduzido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
44.346.138/0001-12	12533.75125.080605.1.3.04-5387	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM			
Número do Processo: 13891.000080/2005-71			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Natureza: Pedido de Restituição			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO			
Situação Especial:			
Percentual:			
Grupo de Tributo:			
Valor Original do Crédito Inicial:			
Crédito Original na Data da Transmissão:			
Selic Acumulada:			
Crédito Atualizado:			
Total dos débitos desta DCOMP:			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:			
Saldo do Crédito Original:			
CNPJ:			
Data do Evento:			
Data de Arrecadação:			
109.927,25			
109.927,25			
0,00%			
109.927,25			
109.927,25			
109.927,25			
0,00			

Assim, definitiva a decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição que amparava o direito creditório veiculado na DCOMP dos autos, correta a decisão recorrida que ratificou decisão de não homologação.

Tem-se, portanto, que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme precedentes a seguir colacionados:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/1993

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O indeferimento, em decisão definitiva na seara administrativa, do pedido de restituição, formulado pela contribuinte em processo administrativo fiscal distinto, impede a homologação da compensação pleiteada.” (Processo nº 13839.000806/2003-48; Acórdão nº 1301-003.748; Relator Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza; sessão de 21/02/2019)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a não homologação das compensações declaradas.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

Restando decidido o direito creditório, pelo não cabimento da restituição, não cabe a homologação da compensação vinculada por falta de crédito a ser compensado com o débito apurado.” (Processo nº 16682.720852/2011-96; Acórdão nº 3401-005.786; Relatora Conselheira Mara Cristina Sifuentes; sessão de 30/01/2019)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade